



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 10/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Inclui no Programa de Saúde do Currículo Pleno das Escolas Públicas Estaduais, noções de prevenção de moléstias de interesse da saúde pública que menciona, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, de 01 de abril de 1998.



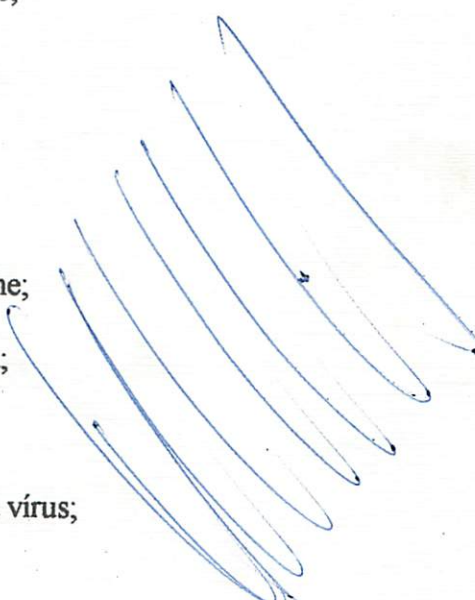
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Inclui no Programa de Saúde do Currículo Pleno das Escolas Públicas Estaduais, noções de prevenção de moléstias de interesse da saúde pública que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Escolas Públicas, de ensino fundamental e médio, incluirão no Programa de Saúde do currículo pleno, conteúdos com ênfase no modo de transmissão e na prevenção das moléstias transmissíveis, de interesse da saúde pública, a seguir relacionadas:

- I - Tuberculose;
- II - Poliomielite;
- III - Sarampo;
- IV - Difteria;
- V - Tétano;
- VI - Coqueluche;
- VII - Caxumba;
- VIII - Raiva;
- IX - Hepatite a vírus;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- X - Rubéola;
- XI - Meningite;
- XII - Cólera;
- XIII - Leptospirose;
- XIV - Toxoplasmose;
- XV - Brucelose;
- XVI - DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- XVII - Mal de Chagas;
- XVIII - Dengue;
- XIX - Malária;
- XX - Febre Amarela;
- XXI - Cisticercose;
- XXII - Hidatidose;
- XXIII - Triquinose.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do ano letivo de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 1998.